



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03444/16**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Interessado (a): Josefa Lídia de Lima Cordeiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00893/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Lídia de Lima Cordeiro, matrícula n.º 96-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Arara/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 08 de maio de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03444/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Lídia de Lima Cordeiro, matrícula n.º 96-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Arara/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade fazendo constar o nome correto da aposentanda, ou seja, "Josefa Lídia de Lima Cordeiro", como também, informar o início de tempo de contribuição correto, qual seja: 02/04/1985 ou 02/07/1985.

A Auditoria, em seu último pronunciamento de fls.167/168, sugeriu notificação da autoridade competente para que: retificasse a Portaria nº 004/2016 fazendo constar a expressão "republicar por incorreção" e enviasse a Publicação em Órgão Oficial de Imprensa da Portaria retificada.

Atendendo à notificação desta Corte de Contas, o Instituto apresentou defesa fls.172/176, onde enviou a Portaria 004/2016, com o nome da beneficiária retificado, mas não constou a expressão "republicar por incorreção". À vista de todo o exposto, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que torne sem efeito o ato de fl. 175 e envie a cópia do respectivo ato e de sua publicação e elabore uma nova portaria, com nova numeração e mencionando expressamente que está retificando a portaria n. 004/2016.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, entende esse Relator que a falha remanescente não impede que seja concedido registro ao ato concessório ora analisado. Diante disso, considerando que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 08 de maio de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2018 às 10:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2018 às 18:37



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:29



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO